

ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO**

LEI N.º 408 / 01

DE 18 DE JUNHO DE 2001.

Dispões sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária Anual de 2002 da outras providencias.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO:**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TITULO I  
DISPOSICOES PRELIMINARES**

Art. 1º - São estabelecida, em cumprimento ao disposto no art. 101, inciso II da Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município para 2002, compreendendo:

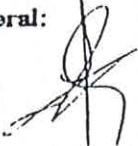
- I Estimativa da receita;
- II Fixação da despesa;
- III Prioridades e metas da Administração Municipal;
- IV. Elaboração da proposta orçamentária;
- V. Créditos suplementares e especiais;
- VI Entrega de recursos orçamentários a Câmara Municipal;
- VII Disposições gerais.

**TITULO II  
CAPITULO I  
DAS RECEITAS MUNICIPAIS**

Art. 2º - São receitas próprias do Município, na forma do dispositivo do art. 156, da Constituição Federal:

- I O IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II O ITM - Imposto sobre a Transmissão "intervivos" de Bens Imóveis e do Direito Reais sobre Imóveis;
- III O ISS - Imposto sobre Serviços de qualquer natureza;
- IV. Taxas;
- V. Receitas Patrimoniais e de Serviços;
- VI Outras Receitas;

Art. 3º - Pertencem ao Município, na forma do Art. 158 da Constituição Federal:



ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO**

- I. O produto da arrecadação sobre renda e proventos de qualquer natureza na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver (IRF);
- II. Cinquenta por cento da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados (IIR);
- III. Cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículo automotores licenciados em seu território (IPVA);
- IV. Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (IMCS).

Art. 4º - Pertencem, ainda, ao Município os recursos do Fundo de participação do Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pela Emenda Constitucional nº 14 de 12 de setembro de 1996, regulamentada pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

**SACAO I  
DO PROCESSO DA ESTIMATIVA**

Art. 5º - As receitas serão estimadas de acordo o disposto no Art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**SECAO II  
DOS CRITERIOS DE ARRECADAÇÃO**

Art. 6º - Os impostos e taxas serão cobrados na conformidade do Código Tributário Municipal ou leis pertinentes e arrecadados conforme os critérios já utilizados, os que ficam determinados a seguir:

- a) A arrecadação do IPTU será feita mediante expedição de carnê ou guias de recolhimento, com opção para resgate de uma só vez ou até 06 pagamentos corrigidos, vencido a última parcela no mês de dezembro;
- b) O ITR poderá ser pago diretamente na Tesouraria da Prefeitura ou através da rede bancária, mediante expedição de guias ou documentos de arrecadação, expedidos pelos Serviços da Fazenda Municipal.

ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

- c) O ISS será cobrado, mensalmente, até o dia 10 do mês seguinte ao vencido, com base em livros de apuração ou mediante apresentação de Notas Fiscais de Serviços emitidas pelo contribuinte, quando este for obrigado a possuir essa documentação;
- d) As taxas e demais receitas, serão arrecadadas mediante emissão de documentos de arrecadação próprio, no ato do pagamento.

§ 1º - Os impostos e taxas que não forem pagos até o dia 31 de dezembro serão corrigidos para o mês de fevereiro do ano seguinte e lançados como Dívida Ativa, em nome dos devedores.

§ 2º - Os contribuintes falhosos, cujo débito esteja incluído na Dívida Ativa do Município, serão tratados na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, vedada a remissão em favor do mesmo.

§ 3º - A remissão somente poderá ser concedida durante o período de vigência da dívida, através de lei que favoreça classe de contribuintes, vedada a concessão de remissão individual.

Art. 7º - O imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título pela Prefeitura, será descontado de acordo com as tabelas expedidas pelo Ministério da Fazenda, de todas as pessoas físicas ou jurídicas que prestarem serviços ao Município, no ato do pagamento, e registrado na conta 1721.01.04 - Transferências do Impostos Sobre a Renda Retida na Fonte.

Parágrafo Único - Os valores retidos na forma deste artigo pela Câmara Municipal serão creditados na conta de arrecadação da Prefeitura e a esta remetida o comprovante correspondente.

### TÍTULO III DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 3º - A despesa será fixada no mesmo valor da receita estimada, obedecida os critérios estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

### CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA

Art. 9º - Na Proposta Orçamentária a despesa será alocada pelo órgão da Administração Municipal, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando para cada grupo de despesa, observada a seguinte ordem:



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

- a) Pessoal e encargos sociais;
- b) Material de consumo;
- c) Serviços de terceiros e encargos;
- d) Diversas despesas de custeio;
- e) Transferências e outras despesas corrente;
- f) Investimentos;
- g) Inversões financeiras;
- h) Amortização da dívida;
- i) Outras despesas de capital.

§ 1º - As categorias de programação do que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades individuais.

§ 2º - Os projetos e atividades serão agrupados em sub-programas, de acordo com Anexo 5 da Lei Federal 4.320/64, e numerados a partir de 01.

### SACAO I DAS DESPESAS COM EDUCACAO

Art. 10 - As despesas com Educação, especialmente com Ensino Fundamental, deverão corresponder, no mínimo, 25 % (vinte e cinco por cento) dos impostos arrecadados e das transferências recebidas do Estado e da União, inclusive as relativas ao FUNDEF.

### SACAO II DAS DESPESAS COM O PESSOAL

Art. 11 - A despesa com o pessoal compreende os gastos que serão classificados no elemento 3110 - pessoal, os encargos dele decorrentes, os proventos de inatividade, os pensionistas e as contribuições previdências, consoante disposto nos art. 18, 19 III, 20, III a, da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 12 - A Lei Orçamentária para 2002 poderá consignar dotações para implantação de planos de carreira, orientados pelo princípio do mérito, da valorização e da profissionalização dos Serviços Públicos Municipais, bem como da eficiência e continuidade da ação administrativa, observando-se:

- I. A realização de concursos públicos, consoante o disposto no Art. 37, incisos II e IV, da Constituição Federal, para preenchimento de cargos e empregos públicos mediante adoção de sistemática que permita aferir, adequadamente o nível de conhecimento e a

ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

- II. qualificação necessária ao eficiente e eficaz desempenho das funções a elas inerentes;
- III. A adoção de mecanismos destinados a permanente capacitação profissional dos servidores associados a adequados processos de aferição do mérito funcional, com vistas à movimentação nas carreiras.

### SEÇÃO III DAS DESPESAS COM SAÚDE

Art. 13 – As despesas com Saúde somente será realizada através de convênios ou da Secretaria de Saúde, vedada a transferências de recursos financeiros a pessoas físicas, para qualquer eventualidade.

Art. 14 – Os recursos repassados pela União ou pelo Estado, mediante convenio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres serão aplicados em saúde, consoante seu objeto e cujas dotações serão fixadas na Lei Orçamento de 2002.

§ 1º - Serão aplicados em saúde, ainda, quinze por cento do produto da arrecadação do IPTU, ITBI, ISS, IR – Fonte, ITR, IPVA, ICMS e FPM.

§ 2º - Na hipótese de o Município aplicar percentual inferior ao fixado no parágrafo anterior, deverá elevá-lo gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida à diferença a razão de, pelo menos um quinto por ano, sendo que a partir de 2002, a aplicação será pelo menos 7% (sete por cento).

### TÍTULO IV DAS PROPRIEDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 15 – São prioridades e metas da administração Municipal para Lei de Orçamento de 2002 a seguir mencionadas:

#### I – EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO AMADOR.

- a) Garantia de atendimento em creches e pré-escolas a dez por cento das crianças carentes com até seis anos de idade;
- b) Garantia de acesso a escola, para no mínimo cinquenta por cento das crianças de sete a quatorze anos;
- c) Redução do evasão e da repetência escolar pela revisão metodológica do ensino e melhoria das condições de saúde e nutrição;



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

- d) Incremento da formação de professores do ciclo normal ou equivalente de no mínimo dez por cento do corpo do ciclo de ensino fundamental e da educação infantil;
- e) Expansão dos espaços físicos, visando a redução do déficit do atendimento escolar, com construção, ampliação e reforma de Unidades Escolares;
- f) Universalização do atendimento da alimentação escolar, visando a atingir a população escolar matriculada da faixa etária de 07 a 14 anos;
- g) Estimulo e valorização das manifestações culturais;
- h) Incrementação da instalação e funcionamento de bibliotecas e renovação do acervo bibliográfico existente;
- i) Treinamentos de servidores das atividades culturais e desportivas;
- j) Estimulo as práticas esportivas formais e não formais;
- k) Apoio ao desporto amador, promovendo certames locais e regionais;

### II - SAUDE E AÇÃO SOCIAL:

- a) Ampliação da oferta de atendimento médico, com construção, ampliação e reforma de Unidades de Saúde;
- b) Drenagem e canalização de riachos e córregos na cidade e nos povoados;
- c) Diligenciar medidas visando a integrar as associações representativas da comunidade nas ações de assistência social;
- d) Estimular a iniciativa privada na geração de emprego;
- e) Utilizar técnicas capazes de promoverem o emprego intensivo da mão-de-obra local;
- f) Implementação de investimentos de modo a incentivar a infra-estrutura básica objetivando o desenvolvimento das atividades produtivas diretamente ou mediante delegação ao setor privado;
- g) Planejar e executar programas de habilitação popular, voltando para melhoria das condições habitacionais da população de baixa renda direcionando seus esforços para:
  - a) Aumentar o acesso a lotes mínimos providos de infra-estrutura básica;



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

- b) Redução do déficit habitacional das camadas sociais mais carentes;
- h) Desenvolver permanentes articulações com órgãos federais e estaduais visando a promoção de seus programas de habitação popular e ainda incentivar a iniciativa privada a investir em construções populares condizentes com as condições locais;
- i) Desenvolver programas de assistência social, tendo como objetivo:
  - a) Proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescências e a velhice;
  - b) Integrar o indivíduo no mercado de trabalho e a sociedade;
- j) Atualizar o cadastro da população de baixa renda, objetivando:
  - a) A distribuição equitativa de gêneros alimentícios e materiais de construção;
  - b) Assentamento de famílias em terrenos para construção de moradias pelo sistema mutirão e doação de casas construídas;
  - c) Doação de passagens para diversas localidades do Estado ou país;
  - d) Doação de pequenas importâncias para aquisição de gêneros alimentícios e medicamentos;
  - e) Doação de urnas funerárias.

### III - AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

- a) Ampliação e adequação de oferta de espaço físico para comercialização de gêneros alimentícios;
- b) Desenvolvimento de condições adequadas de infraestrutura para a produção, escoamento e comercialização de pequenos produtos rurais, inclusive programas de eletrificação;
- c) Instituição de programas de educação rural, voltados para melhor aproveitamento de terra;
- d) Envidar esforços visando a implantação no âmbito territorial do Município, do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF criado pelo Decreto nº 1.946 de 28/06/96.

ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

### IV - CONSOLIDACAO DA INFRA-ESTRUTURA URBANA E MEIO-AMBIENTE:

- a) Introduçao de melhorias da cidade e nos povoados, através de pavimentaçao de paralelepípedos e construçao de linhas d'água, meios-fios e calçadas, estas quando for o caso;
- b) Introduçao de melhorias nas praças e jardins, construindo novas, ampliando e restauraçao as existentes;
- c) Ampliaçao e melhoria da rede de iluminação pública, na cidade e nos povoados;
- d) Instituição de programas de educação ambiental;
- e) Reduçao dos efeitos dos principais agente poluidores, em coordenação com Órgãos Federais e Estaduais, que tratam do meio-ambiente;

### V - CONSOLIDACAO DA INFRA-ESTRUTURA VIARIA

- a) Construçao, ampliaçao e restauraçao de pontes, pontilhões e bueiros;
- b) Alargamento, reposiçao de luto, drenagem e roçagem das rodovias do Sistema Viário Municipal;
- c) Aquisiçao de equipamento ferroviária.

### TITULO V DA ELABORACAO DA PROPOSTA ORCAMENTARIA CAPITULO I DA ESTRUTURA E ORGANIZACAO DO ORCAMENTO

Art. 16 - A proposta orçamentária que o Prefeito Municipal encaminhara a Câmara Municipal de Vereadores, no prazo previsto no Art. 29, inciso IX, da Constituição do Estado, será composta de:

I - Mensagem, nos termos do inciso I, do art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64;

II - Projeto de Lei Orçamentária Anual, com a seguinte composiçao:

- a) Texto da Lei;
- b) Quadros demonstrativos e fontes de recursos, na forma do Anexo I, de que trata o inciso II, do § 1º do art. 2º, da Lei 4.320/64;



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE J INQUEIRO

- c) Quadro demonstrativo da evolução da receita e das despesas do Tesouro Municipal compreendendo o período de 05 (cinco) anos, inclusive aquele a que refere a proposta orçamentária;
- d) Legislação da receita;
- e) Sumário geral;
- f) Programa de trabalho do Governo Municipal;
- g) Quadro auxiliar de detalhamento de despesa;
- h) Demonstrativo da despesa por órgãos e funções;
- i) Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

Art. 17 - O Orçamento Fiscal abrange a programação dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 18 - No Projeto de Lei Orçamentária para 2002, as receitas e despesas serão orçadas a preços correntes e esta última não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 19 - No caso de cumprimento das metas de resultado primário ou nominal vier a ser comprometido por uma insuficiente realização da receita, os poderes executivo e legislativo deverão promover reduções nas suas despesas, nos termos do art. 9º, de Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2002 (Lei de Responsabilidade Fiscal), fixando por próprios, limitações ao empenhado dos seguintes tipos de gastos, em ordem decrescente de prioridade:

- I - Transferências voluntárias a instituições privadas;
- II - Despesa com publicidade ou propaganda institucional;
- III - Despesas com serviços de consultoria;
- IV - Despesas com treinamento;
- VI - Despesas com locação de veículos, exceto os estritamente necessários às atividades do ensino fundamental;
- VII - Despesas com investimentos, diretos e indiretos, observando-se princípio da maternidade, e outras despesas de custeio.

§ 1º - Com o objetivo de dar suporte as medidas preconizadas no "caput" deste artigo, o alcance das metas fiscais ali referidas, deverão ser monitoradas, bimestralmente, pelo Executivo e Legislativo.

§ 2º - Na hipótese de recuperação da receita realizada, a reposição do nível de empenhamento das dotações será feito de forma proporcional às limitações efetivas.

§ 3º - Excetua-se das disposições deste artigo as despesas relativas a Educação, Saúde e Assistência à criança e ao adolescente, bem como as pertinentes às atividades de fiscalização e controle.



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

### TITULO VI DOS CREDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS

Art. 20 - Créditos suplementares são os destinados ao reforço de dotações orçamentárias, insuficientemente consignadas; especiais, são os destinados à despesa para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Art. 21 - A abertura dos créditos suplementares e especiais será autorizada por leis e abertos por decreto expedidos pelo Prefeito.

Parágrafo Único - A abertura dos créditos de que trata este artigo depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer às despesas, consoante disposto no art. 43 § 1º, 2º e 3º da Lei 4.920/64.

### TITULO VII DA ENTREGA DE RECURSOS ORÇAMENTARIOS A CAMARA MUNICIPAL

Art. 22 - O Prefeito entregara a Câmara Municipal os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos adicionais, quando houver, da seguinte forma:

- a) Até do dia 10 de cada mês, os recursos requisitados pelo Presidente, para o pagamento de despesas processadas no mês anterior;
- b) Até o dia 20 de cada mês, o duodécimo dos recursos orçamentários, feita a compensação dos repassados até o dia 10, quando for o caso;

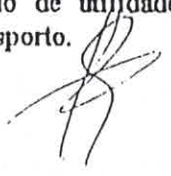
Art. 23 - No repasse dos quantitativos se levará em contas às normas estatuidas pela Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2002 e as disposições consubstanciadas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de março de 2002).

### TITULO VIII DAS DISPOSICOES GERAIS

Art. 24 - Aos alunos do ensino fundamental e gratuito da Rede Municipal será garantido o fornecimento de material didático-escolar transporte suplementação alimentar e assistência à saúde.

Art. 25 - Quando a rede oficial de fundamental e média for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento pela rede particular de ensino.

Art. 26 - Só serão concedidas subvenções sociais a entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e se dedcarem ao ensino à saúde a assistência social e ao desporto.



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Art. 27 - Só serão contraídas operações de créditos por antecipação de receita quando configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

Art. 28 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados e aprovados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

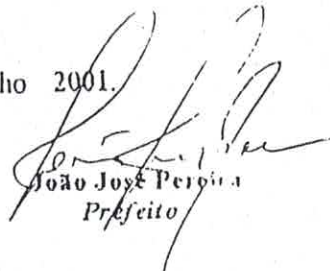
Art. 29 - Nas autorizações e aberturas de créditos adicionais, além dos recursos mencionados no § 1º do art. 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, para cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os resultantes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres celebrados ou reativados nos exercícios financeiros de 2002 e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária.

Art. 30 - As contas do Governo Municipal, expressas nos balanços anuais, e quadros demonstrativos, elaborados consoante dispõe a Lei Federal 4.320/64, demonstrarão a execução orçamentária com base na Lei orçamentária correspondente.

Art. 31 - O orçamento de 2002 deve consignar dotações para custeio de despesas de outros entes da Federação, cujos órgãos ou pessoas tenham atuação no âmbito territorial do Município.

Art. 32 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Junqueiro, 18 de junho 2001.

  
João José Pereira  
Prefeito





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO**  
RUA JOÃO DE DEUS, 76 CENTRO JUNQUEIRO - AL.

A Lei n.º 408 / 01 de 18 de junho de 2001, foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Administração, aos 18 de junho de 2001.

Junqueiro, 18 de junho de 2001.

  
Carlos Augusto Lima de Almeida  
Sec. de Administração